



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

Processo n. 20239-47.2016.4.01.3800 – Ação Civil Coletiva - Classe 7400

Autor: SITRAEMG – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ré: UNIÃO

Juiz Federal: Marcelo Dolzany da Costa

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O sindicato acima nominado investe contra decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho de da 3ª Região (TRT3) que negou a seus substituídos, ocupantes dos cargos de agentes de segurança e ali lotados, a inclusão da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) na base de cálculo do pagamento do 13º salário e do adicional constitucional de férias. Em seu entendimento, o ato impugnado feriu os artigos 41, 63 e 76 da Lei 8.112/90. Nos termos da Lei 11.416/2006, a GAS é parcela permanente que compõe a remuneração dos servidores envolvidos em atividades de segurança, por isso deve integrar o cálculo da gratificação natalina e do terço de férias constitucional. No caso específico do 13º salário, o art. 7º, VIII, da CRFB assegura que este deve representar a integralidade da remuneração do servidor.

Caso mantida a decisão proferida nos autos do P.A. TRT-00031-2016-000-03-00-0 RA, o autor tem como caracterizado ilícito enriquecimento da Administração e ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais acima referidos (fls. 3/101).

Custas recolhidas (fls. 103/4) e dispensada a audiência de mediação (fls. 106).

Em contestação, a União defende a legalidade da decisão do TRT3. A seu ver, a exclusão da parcela da GAS no cálculo do 13º salário e do adicional de férias está fundamentada

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68277963800290.



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

na mesma legislação citada pelo autor. Segundo os artigos 63 e 76 da Lei 8.112/90, a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias deve corresponder à *remuneração* devida ao servidor. O conceito desta, segundo o art. 41 da mesma lei, é “*o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*”.

Registra a ré que o pagamento da GAS, instituída pelo art. 17 da Lei 11.416/2006, veio a ser regulamentada em ato conjunto dos tribunais superiores e, no caso concreto, amiadada em resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Em razão dos requisitos subjetivos previstos para o seu pagamento (efetivo exercício de cargos da especialidade *segurança; não-exercício de função ou cargo comissionado; e participação exitosa em Programa de Reciclagem Anual*), argumenta que a GAS não é vantagem pecuniária permanente, por isso não integra o conceito de remuneração de que trata o art. 41 da Lei 8.112/90. Sendo a gratificação natalina e o adicional de férias espécies de vantagens pecuniárias (art. 49 da Lei 8.112/90), fica evidente, a seu ver, que a GAS não integra a base de cálculo daquelas.

Eventualmente, a União pugna pela aplicação de juros moratórios segundo a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação (fls. 109/121).

Impugnação plena aos fundamentos da contestação às fls. 127/136.

As partes expressamente desistiram da produção de outras provas e tiveram o tema restrito à análise dos fundamentos jurídicos, por isso este julgamento antecipado (fls. 138/139).

Autos conclusos para sentença desde 19 de setembro último.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, cuida-se de matéria eminentemente de direito. Também não vejo



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

defeitos na formação e regularidade da relação processual. Não há prejudiciais nem preliminares a decidir.

A União reitera em sua defesa os fundamentos do ato do TRT3 na leitura que faz do art. 17 da Lei 11.416/2006[1]. Aludido dispositivo, ao condicionar o pagamento da GAS ao exercício de atividades de segurança, à inacumulação com o exercício de cargo ou função comissionada e à participação com aproveitamento em programa de reciclagem anual, teria explicitado seu caráter eventual. Assim, por não se cuidar de vantagem permanente segundo previsto no art. 41 da Lei 8.112/90[2], conclui para excluir a GAS daquela base de cálculo. Cuida-se, assim, de vantagem transitória, aquela devida “apenas enquanto perdurar a situação que justifica o seu recebimento” (fls. 119, § 8º). Acrescenta que o art. 3º da Resolução 108/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho explicitamente ressalvou que “a GAS corresponde a 35% do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens”.

Ocorre que o art. 5º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1, de 7/3/2007, subscrita pelas presidências do STJ, CNJ, TSE, STJ, CJF, TST, CSJT, STM, e TJDFT explicitou que tal gratificação “integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal” (fls. 58-v). Por outro lado, o art. 6º seguinte vedou a aplicação da regra de paridade aos servidores aposentados “por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos”.

O acima citado art. 5º se refere a dispositivo constitucional em que consta a seguinte aritmética ao servidor em sua aposentadoria:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

Ora, se a GAS deve ser considerada no cálculo dos proventos – por isso sua inclusão na base de cálculo do respectivo custeio –, está assim incluída no conceito de “remunerações utilizadas como base para as contribuições”. Portanto, a GAS é de “natureza permanente, na medida em que integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria” (TRF1: MS 2008.01.00.070515-0, Marcos Augusto de Sousa, 1ª S., e-DJF1 13/5/2011, p. 77).

Por outra face, o art. 6º também citado está em consonância com a jurisprudência do próprio STF segundo a qual “apenas as vantagens de natureza de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da CRFB” (AgRg-504488, cit. em RI-16 00033241920084036201, 1ª TR de Campo Grande/MS, Ronaldo José da Silva, e-DJF3 21/9/2015).

Sendo a remuneração composta pelo “*vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*” (art. 41 da Lei 8.112/90), tal conceito deve orientar o intérprete na busca da realização da vontade constitucional, que, no caso, assegura aos trabalhadores em geral “décimo terceiro salário com base na remuneração integral” (art. 7º, VIII, da CRFB) e “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (*ibidem*, nº XVII).

Esta é a interpretação que vem dando os tribunais federais de recurso, dentre eles o da 5ª Região, cujo precedente transitou em julgado e tem assegurado aos servidores da Justiça da União naquele território, o recebimento do mesmo direito aqui vindicado[3].

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido do sindicato-autor para **(a)** declarar o direito de seus substituídos à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS – Gratificação de Atividade de Segurança (art. 17 da Lei 11.416/2006), e, em consequência, **(b)** anular a decisão proferida nos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68277963800290.



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

autos do P.A. TRT/e-PAD 16841/2015).

Em consequência, **condeno** a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos substituídos do autor. Quanto à obrigação de pagar, **condeno-a** também ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal (no caso os pagamentos ocorridos desde 20/4/2011 – fls. 3). Sobre as parcelas em atraso incidirão atualização monetária e juros de mora desde a citação ((9/5/2016 – fls. 108) segundo os critérios do art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois todas as parcelas vencidas datam anteriormente à vigência da Lei 11.960/2009.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor e ao pagamento de verba honorária ao patrono do sindicato, cujo percentual será fixado assim que conhecido o proveito econômico da causa durante a execução das parcelas vencidas até esta data (art. 85, § 4º, II do NCPC).

Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos substituídos do sindicato-autor e o caráter alimentar da parcela aqui vindicada, concedo tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016.

Sentença proferida com resolução de mérito (NCPC, art. 487, inc. I), sujeita ao duplo grau de jurisdição porque ainda desconhecido se o conteúdo econômico da causa supera a atuais mil salários mínimos (R\$880.000,00).

Apresentado apelo, intime-se a parte contrária para as contrarrazões, e, ato contínuo, remetam-se os autos ao TRF1 (NCPC, art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º).

Registrar, publicar e intimar.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68277963800290.



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2016.

Marcelo Dolzany da Costa

Juiz Federal

W:\GABJU\Assessoria\SENTENÇAS\20239-47.doc –MDC– Tipo B

[1] “Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4o desta Lei.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º. É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.”

[2] “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

[3] “ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. GAS. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E NO ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416/2006, corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, beneficia exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. 2. A Portaria Conjunta nº 1/ 2007, editada pelo STF, CNJ, CJF, CSJT, dos Presidentes de Tribunais Superiores e do TJDF, regulamentou a matéria sobre a GAS, e vedou o seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. 3. *A Portaria supracitada não teve o desiderato de excluir a incidência da GAS do Décimo Terceiro Salário e do Adicional de Férias, pois, além destes últimos serem direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI, art. 39, parágrafo 3º - CF), a todos os*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68277963800290.



00202394720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0020239-47.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00962.2016.00163800.1.00091/00128

trabalhadores em geral, integram o conceito de remuneração, sujeitos, portanto, a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes deste Tribunal.

4. Deve-se, na hipótese, anular o ato administrativo que determinou a suspensão da incidência da GAS nas vantagens constitucionais supracitadas, a título de Décimo Terceiro Salário e Adicional de férias, devendo os autores serem ressarcidos dos valores eventualmente não computados a tal título, sobre as referidas vantagens. 5. Apelação e remessa improvidas.” (AC 200980000013672, Francisco Wildo, 2ª T., DJE 13/5/2010, p. 706).